Parecer Jurídico nº 393/2022
Assunto: Projeto de Lei nº 213/2022 – Dispõe sobre o rateio de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.
Autoria dos Vereadores GABRIEL BUENO, FÁBIO DAMASCENO, ALEXANDRE "JAPA", EDINHO GARCIA, TOLOI, TUNICO, ANDRÉ AMARAL, MARCELO YOSHIDA, ALÉCIO CAU, SIMONE BELLINI, MÔNICA MORANDI, VEIGA, MAYR, HENRIQUE CONTI.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *"Dispõe sobre o rateio de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências".*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[1]

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do*

[1] "*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.*"

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD

ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se o aspecto constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno dispõe:

"Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

(...)

§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

(...)

§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.

§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental."

"Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

*§ 1º **A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa** e nos seguintes casos:*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;

V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.

(...)

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência dos nobres vereadores acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal,** afigura-se revestida de **constitucionalidade,** pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD

o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***
(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

E, conforme consta da justificativa do projeto a Lei n º 8.906, de 4 de julho de 94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. ***Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei****, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e* ***das Procuradorias*** *e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.****"*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD

> *"Art. 22. A prestação de serviço profissional* ***assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência****."*
>
> *"Art. 23.* ***Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado****, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Nessa linha, o Código de Processo Civil assim dispõe:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *(...)*
>
> *§ 19.* ***Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.***
>
> *(...)*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada pelos nobres vereadores atende às regras de iniciativa, porquanto ao dispor sobre o rateio de honorários sucumbenciais entre os Procuradores da Câmara Municipal de Valinhos trata de matéria privativa do Poder Legislativo.

Noutro aspecto, cumpre ressaltar que apesar do projeto não gerar qualquer nova despesa ao Erário do Município, porquanto os honorários sucumbenciais são pagos pela parte sucumbente e não pelo ente público, trata-se de matéria a ser disciplinada por meio de lei em sentido estrito, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, considerando entendimento jurisprudencial de que se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 2º e 3º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 886, de 13 de maio de 2015, do Município de Taquarivaí,* ***que dispõe sobre os honorários advocatícios em processos judiciais em que for parte o Município****. Apontada violação ao* ***artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 115, inciso XII, da Constituição Estadual****, com pedido exclusivamente de interpretação conforme. Redação que pode ensejar interpretação conducente a ladeamento do limite constitucionalmente estabelecido, na medida em que lhe nega a natureza remuneratória que justifica o abate promovido pelo teto remuneratório.* ***Honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos que se submetem ao teto remuneratório em razão de sua natureza remuneratória. Tema 510 de Repercussão Geral do E. STF.*** *Pedido acolhido para conferir interpretação conforme aos dispositivos, consoante pleiteado. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000319-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 04 de novembro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura Eletrônica

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2022 - Processo 5339/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 04/11/2022 às 16:43:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0R9J-RKKP-0048-X3TD